## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005637-87.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Maria Jose Hernandes
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cliente do réu e que possui junto ao mesmo cartão de crédito.

Alegou ainda que no mês de maio/2017 recebeu a fatura desse cartão para pagamento em junho, mas como não tinha condições financeiras para tanto fez acordo com o réu para que o débito fosse quitado parceladamente.

Todavia, salientou que a fatura com vencimento para o mês de julho/2017 não contemplou o acordo, de sorte que não reconhece o montante nela inserido como efetivamente devido.

A preliminar arguida em contestação pelo réu não merece acolhimento porque em verdade a demanda não passa pelo questionamento de encargos ou juros, voltando-se ao descumprimento, por parte do mesmo, de acordo firmado com a autora.

Despicienda a realização de perícia para a solução do litígio, rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, o ajuste proclamado pela autora deve

ser tido por existente.

Como ele se teria cristalizado em contato telefônico entre as partes, com o fornecimento do protocolo respectivo, deveria o réu apresentar cópia dessa gravação para patentear que a explicação da autora não correspondeu à verdade.

Todavia, como isso não sucedeu, aceita-se o

relato de fl. 01.

A par dessa circunstância, a pretensão deduzida

não pode prosperar.

Com efeito, a decisão de fls. 05/06, item 1, expressamente determinou à autora a obrigação de depositar em Juízo no prazo de dez dias a quantia de R\$ 1.009,50, referente à quitação da fatura vencida em julho/2017.

Tal montante foi extraído do relato exordial como sendo o devido a esse título, mas se assim não fosse (como sinalizado a fls. 12/13 e 53) é evidente que a autora deveria depositar a importância que considerasse adequada.

Como se não bastasse, aquele decisório de igual modo dispôs que a autora deveria a partir de 07 de agosto depositar mensalmente a quantia de R\$ 125,00, equivalente às parcelas avençadas no aludido acordo.

A autora, no entanto, deixou de fazer qualquer depósito desde o princípio da ação, seja em relação ao valor da fatura vencida em julho/2017, seja quanto às prestações do acordo realizado.

Significa dizer que a autora não cumpriu os termos desse acordo, sem embargo da oportunidade que lhe foi dada para tanto.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular, não podendo a autora exigir o adimplemento de acordo que ela própria descumpriu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 05/06, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA